Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Telefone: (27) 3268-3126
Processo Nº: 007107/2018 - **Data:** 05/12/2018 - 14:02:50
Espécie: REQUERIMENTO
Assunto: AUTOGRAFO
Grupo: LEGISLATIVO
Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Chave de Acesso: 15459510291632018
Servidor: SORAYA SCHWAMBACH SOUZA

Câmara Municip
Estad

LEI Nº.....

Processo Requerimento Nº 001777/2018
Câmara Municipal de Domingos
20/12/2018 10:05:41
LEI MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

Autógrafo n º59/ 2018
Projeto de Lei nº 58/2018

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do regimento interno, respeitada a deliberação do plenário que aprovou o Projeto de Lei nº 58/2018, de autoria do Vereador Nelson Soares da Silva Junior que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover o Controle da Emissão de Ruídos e Poluição Sonora de Forma a Garantir o Sossego e o Bem-Estar Público e dá Outras Providências..*", expede o seguinte autógrafo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o controle de emissão de ruídos de forma a garantir o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodos de sons de qualquer natureza e que contrariem os níveis máximos fixados nesta lei, mediante aplicação das normas estabelecidas, denominada "LEI DO SILÊNCIO", tais como:

I - motores, equipamentos, máquinas e veículos automotores de qualquer tipo, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III - emissão de sons por aparelhos e ou propaganda realizada com alto-falantes;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

Art. 2º Excetuam-se das proibições deste artigo os sons produzidos por:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevantes interesse público e social e atividades similares, considerando as legislações específicas;

II - de sinos de igrejas ou templos e bem assim, de instrumentos musicais utilizados no exercício do culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no máximo de 85 decibéis (85 db) medido na curva A. No período das 7 às 22 horas, exceto aos sábados e na véspera dos dias de feriados e datas religiosas de expressão popular, quando então será livre o horário.

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulância, carros de bombeiros, viaturas policiais e similares;

V - por explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente licenciados pelos órgãos competentes;

VI - por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 3 (três) minutos e no limite máximo de 80 dB(A) a 5 (cinco) metros.

§ 1º Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta lei.

§ 2º Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

§ 3º O órgão competente promoverá previamente, orientação técnica seguida do monitoramento, caso necessário, na realização de cada evento, com vistas a minimização de eventuais incômodos decorrentes da emissão de ruídos.

§ 4º Os trios elétricos e veículos similares, deverão obedecer ao limite máximo de 100 db(A) (cem decibéis na curva de ponderação A) medidos a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 3º Compete ao município, por intermédio do órgão competente, o controle, a prevenção, a redução, a fiscalização e licenciamento de todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume acarretem poluição sonora.

Art. 4º Para os efeitos da presente lei, ficam estabelecidos os equipamentos e métodos utilizados para a medição e avaliação, bem como os parâmetros e as normas contidas na NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem, definindo-se:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído contínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas pequenas, dentro do período de observação (t = 5 minutos), apresentando uma variação menor ou igual a 6 (seis) decibéis - dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

b) ruído descontínuo: aquele com variações do nível de pressão acústica consideradas grandes dentro do período de observação, no intervalo de tempo considerado (t = 5 minutos), apresentando uma variação maior que 6 (seis) decibéis - dB(A), entre os valores máximo e mínimo.

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que cerca de um segundo.

d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

IV - zona sensível a ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e definida na faixa determinada pelo raio de 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior das áreas de preservação ambiental;

V - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som: dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A; dB(B): intensidade do som medida na curva de ponderação B; dB(C): intensidade do som medida na curva de ponderação C.

VI - nível de som equivalente (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;

VII - limite real da propriedade: aquela que é representada por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

VIII - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

IX - horários: para fins de aplicação desta lei, ficam definidos os seguintes horários:

diurno: compreendido entre 07 e 20 horas;

noturno: compreendido entre 20 e 07 horas;

X - áreas de preservação ambiental: são os espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 5º Ficam estabelecidos, de acordo com a zona de localização, os seguintes limites máximos de pressão sonora:

I - zonas residenciais: horário diurno = 55 dB(A) - horário noturno = 50 dB(A);

II - zona de usos diversos: horário diurno = 65 dB(A) - horário noturno = 60 dB(A);

III - zona de interesse turístico da Sede: horário diurno = 65 dB(A) - horário noturno = 60 dB(A);

IV - zona industrial: horário diurno = 75 dB(A) - horário noturno = 70 dB(A).

§ 1º Para as zonas de preservação ambiental não inseridas nas zonas sensíveis a ruído, o órgão competente adotará os limites máximos de pressão sonora das zonas limítrofes, observando o disposto no artigo anterior.

§ 2º A emissão de som em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, religiosas, prestação de serviços sociais e recreativos, inclusive propaganda comercial, manifestações trabalhistas e atividades similares, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nesta lei.

§ 3º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade.

§ 4º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo, tratar-se de zona sensível a ruídos, independentemente da efetiva zona de uso, deverá ser observada a faixa de 200 m (duzentos metros) de distância.

Art. 6º A execução de música mecânica e ao vivo nos estabelecimentos comerciais e de serviços é permitida desde que não provoquem ruído excessivo ou extrapolem os limites contidos nesta lei.

§ 1º Quando da solicitação do registro de firma, os estabelecimentos que vierem a requerer a atividade de música mecânica e ao vivo deverão apresentar junto com as demais exigências o respectivo projeto de tratamento acústico e laudo técnico que comprovem o tratamento acústico, que deverá ser realizado somente por empresas não fiscalizadoras ou profissionais autônomos devidamente cadastrados na Prefeitura e ou no Conselho Regional da sua respectiva categoria profissional.

§ 2º Os estabelecimentos em funcionamento que estiverem em desacordo com os limites estabelecidos nesta lei, deverão promover as adequações necessárias dentro das condições e prazos estabelecidos pelo órgão competente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de serviços, especialmente os denominados "24 horas", "Lojas de Conveniências" em Postos Combustíveis, bares e similares são responsáveis pelo cumprimento desta lei em seus estabelecimentos, ficando sujeitos, além da autuação administrativa, à multas e ou cassação de alvará de localização e de funcionamento pelo órgão competente.

Art. 7º As atividades efetivas ou potencialmente causadoras de poluição sonora, dependem de prévia autorização do órgão competente, para obtenção dos alvarás de localização e funcionamento.

Art. 8º Depende de prévia autorização do órgão competente a utilização de equipamentos sonoros, autofalantes, fogos de artifício ou outros que possam causar poluição sonora, nas áreas de preservação ambiental, praças municipais e demais logradouros públicos.

Art. 9º São expressamente proibidos:

I – os ruídos produzidos por veículos automotores com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II – os ruídos produzidos através de serviços de autofalantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propaganda, nas áreas residenciais, nas zonas sensíveis a ruído e nos logradouros e vias públicas ou para ela dirigidos;

III – os ruídos provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, tais como vitrolas, fanfarras, apitos, sinetas, campainhas, matracas, sirenes, alto-falantes, quando produzidos na via pública ou quando nela sejam ouvidos de forma incômoda;

IV - a execução de música, por meio mecânico ou ao vivo, após as 24 (vinte e quatro) horas, em ambiente externo de edificação em que funcione bar, restaurante ou estabelecimento similar, inclusive na área externa daqueles que possuem licença para colocação de mesas e cadeiras e sob marquise, varanda ou toldo sem tratamento acústico;

V – os ruídos provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículos automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pelo Município.

Parágrafo Único. excetua-se da proibição estabelecida no inciso IV a música mecânica ambiente de fundo, compatível com a conversação.

Art. 10 O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverão atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

§ 1° A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08 e 18 horas e, aos sábados entre 08 e 12 horas.

§ 2° Excetuam-se da restrição estabelecida no caput deste artigo, as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, os de relevante interesse público e social, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, lixo, esgoto e sistema viário.

Art. 11 Somente serão admitidas obras de construção civil que possam provocar som acima dos limites estabelecidos nos domingos e feriados, mediante aprovação prévia do órgão competente.

§ 1° No ato da requisição, deverão ser apresentadas por escrito, as atividades que serão desenvolvidas, assim como os horários de execução das mesmas.

§ 2° O órgão competente poderá não aprovar a execução das atividades propostas, nos casos de comprovada perturbação do sossego público.

§ 3° O não cumprimento das atividades descritas, implicará no embargo da obra nos dias concedidos na licença e na aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 4° Excetuam-se das exigências deste artigo as obras e serviços constantes no § 2° do artigo 10.

Art. 12 Os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, localizadas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

Art. 13 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficarão sujeitas às penalidades a serem previstas em lei complementar, sem prejuízo às demais cominações previstas na legislação.

Art. 14 Na aplicação das normas estabelecidas por esta lei, cabe ao órgão competente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

PROTOCOLO PMDM
Proc PMDM 1102 / 2018
Folhas 05
Matrícula 1195
Rubrica

Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções, interdições e embargos, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos; esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

Art. 15 A emissão de som por veículos automotores nos terminais rodoviários, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho.

Art. 16 Para os casos não previstos nesta lei, os critérios e padrões de poluição sonora serão propostos e aprovados pelos órgãos competentes municipais, tendo como base os dispostos em leis federais e estaduais.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 5 de Dezembro de 2018.

JOSÉ GAGNO
1° Vice-Presidente

JULIO MARIA CHRIST
Presidente

HELOISIO RODRIGUES ALVES
4° Secretário

ROGÉRIO MANZOLI
2° Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS JÚNIOR
2° Secretário